

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2088 / 17
Fls. 004
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI N° 104 /2017

COLENDÔ PLENÁRIO

LIDO EM SESSÃO DE 16/05/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 104 / 2017 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos”.

Justificativa:

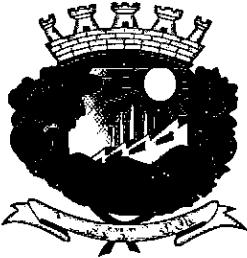
O sistema de alarme sonoro é frequentemente usado para reforçar a segurança de imóveis residenciais e comerciais no Município de Valinhos.

Os cidadãos de Valinhos são privilegiados com a atuação precisa da Guarda Civil Municipal, mas para que a sensação de segurança seja plena, muitas vezes lançam mão de meios tecnológicos para tanto.

Não raramente é possível verificar que muitos estabelecimentos comerciais possuem sistema de alarme sonoro, especialmente na região central da cidade. No mesmo sentido, proprietários de imóveis residenciais que buscam resguardar seus bens fazem uso de tal sistema.

Há dois tipos de sistemas, quais sejam, aqueles que contratados através de empresa especializada é monitorado remotamente e, mais usual por ser mais acessível, aquele que o proprietário controla sua ativação ou desativação, sendo este mais frequente em imóveis comerciais e industriais de pequeno porte.

Contudo, embora seja legítimo o direito de proteger seus bens, muitas vezes os sistemas de alarmes sonoros são ativados por motivos diferentes dos quais se destinam, casos em que não há qualquer perigo a ser alertado.



C.M.V.
Proc. N° 2288/2017-14
Fls. 002
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas situações, quem passa a ser incomodada com a situação é a vizinhança, sendo obrigada a ouvir o som do alarme por longo período de tempo nos horários mais variados, como madrugada ou fins de semana, períodos de descanso para ampla maioria da população. Por outro lado, porém não menos importante, cuida-se de medida de vigilância colaborativa entre municípios que, ao perceber que o sistema de alarme foi ativado, comunicarão o proprietário ou empresa para que, juntos das autoridades, tomem as atitudes necessárias. Por estas razões, apresenta-se o seguinte Projeto de Lei tornando obrigatório no Município de Valinhos que os proprietários de imóveis comerciais e industriais dotados de sistema de alarme providenciem o desligamento em tempo de acordo com o presente projeto, evitando transtornos à vizinhança.

Valinhos, 15 de maio de 2017.

Vereador Alécio Maestro Cau

PDT – Valinhos

Nº do Processo: 2288/2017

Data: 15/05/2017

Projeto de Lei n.º 104/2017

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos.



C.M.V.
Proc. N° 2288
Fls. 003
Resp. 72

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2017

Lei nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos".

ORESTES PREVITÁLE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

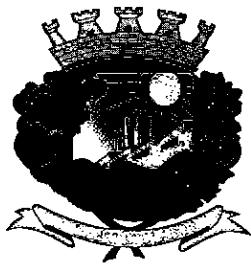
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

17

Art. 1º. O proprietário ou responsável de sistema de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial deverá providenciar o seu desligamento no prazo máximo de 40 (quarenta) minutos, evitando transtornos à vizinhança.

Parágrafo único – Aos casos de iminente perigo, em que o desligamento do alarme sonoro não seja possível remotamente e sem risco à vida, não se aplica o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a imposição de multa de 5 UFMV (cinco Unidades Fiscais do Município de Valinhos).



C.M.V.
Proc. N° 2288, 14
Fls. 027
Resp. BB

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Em casos de reincidência, será aplicada multa no dobro do valor.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

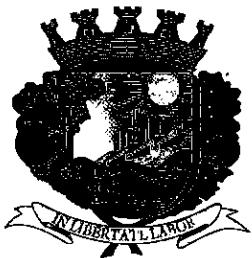
Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

QRESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

1
1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2288 /17

FLS. Nº 005

RESP. Adm

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 16 de maio de 2017.

Marcos Fureche
Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
17/maio/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2288 / 17
F.c. 06
Resp. (D)

Parecer DJ nº 148 2017

Assunto: Projeto de Lei nº 104/2017 – Autoria do vereador Alécio Cau – Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos.

À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

8

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a



C.M.V.
Proc. N° 2288/17
Fls. 67
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto temos que a proposta afigura-se revestida de legalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral



C.M.V.
Proc. N° 2288/17
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Ademais, a matéria de fundo veiculada inserir-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



C.M.V.
Proc. N° 2287, 17
Fls. 09
Resp. A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 25 de maio de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Mourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo, Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2288, 17
Fis. 10
Resp. [Signature]

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 104/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/6/17

PRESIDENTE
Israel Soupenaro
Presidente

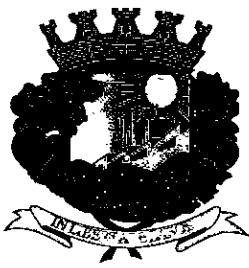
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05 de junho de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRÁRIO PROJETO
Dalva Berto Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRÁRIO PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ausente Ver. César Rocha	()	()
Ver. José Henrique Conti	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2288, 17
Fls. 11
Resp. [Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 104/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/6/17

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de alarme sonoro instalado em imóvel comercial ou industrial a desligarem o aparelho no prazo máximo de quarenta minutos.

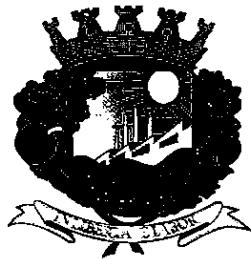
PARECER: Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 3º do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO.	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2288, 17
Fls. 12
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 27/6/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/6/17
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE ANEXO n° 89/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo